



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066544-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é agravado MARCELINA ROCHA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2066544-62.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AGRAVADA: MARCELINA ROCHA DOS SANTOS

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. HENRIQUE BERLOFA
VILLAVERDE**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA – PRELIMINAR DE NÃO
CABIMENTO DO RECURSO ARTIGO 1.015 DO CPC**

- Aplica-se, na espécie, a tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação - Tratando-se de discussão acerca de custeio de honorários periciais, configura-se a inútil deixar a questão para ser decidida em recurso de apelação - Precedentes do TJSP- **Preliminar apresentada em contraminuta afastada.**

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE - Descabimento - O agravante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da decisão recorrida, atendendo à exigência prevista no art. 1.016, II, do CPC - **Preliminar arguida em contraminuta recursal rejeitada.**

HONORÁRIOS DO PERITO – Perícia contábil - Verba honorária provisória fixada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – Pretensão da parte agravante de redução do valor desta verba - Quantia excessiva – Honorários provisórios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base em critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, levando em consideração a estimativa de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho – A verba honorária definitiva será arbitrada após a entrega do laudo pericial, levando em conta o trabalho efetivamente executado – **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 106 dos autos originários que, em cumprimento de sentença, arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O recorrente sustentou, em síntese, que “o juízo fixou o valor exorbitante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para realização de perícia contábil no caso em apreço. Todavia, considera-se que o melhor critério a prevalecer na fixação da verba honorária pericial é o princípio da razoabilidade, também conhecido como princípio da racionalidade, razão pela qual, a AGRAVANTE não concorda com valor estimado” (fls. 5).

Alegou que, “como se observa no processo, a Parte Exequirente pretende a execução de cerca de três mil reais, contudo, não é crível que uma perícia seja arbitrada em 3 vezes o valor executado. Em casos como esse, o Egrégio Tribunal compreendeu que o montante de cerca R\$ 2.000,00 (dois mil reais) seria condizente para remunerar o trabalho do Expert na elaboração de Laudo Pericial, (...)” (fls. 5).

Segundo o seu entendimento, “demonstra-se que a quantia homologada no montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) à título de honorários periciais não guarda obediência com a média praticada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, devendo ser reduzidos ao patamar considerado razoável e proporcional de R\$ 2.000,00 (dois Mil reais)” (fls. 6).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de “reduzir os honorários periciais fixados a montante proporcional e razoável com o trabalho a ser desenvolvido” (fls. 7).

Pela decisão de fls. 119, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender, provisoriamente, a exigência de depósito dos honorários da perita, cujo valor está sendo discutido, até o julgamento deste recurso.

A agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do recurso (fls. 123/126).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 106 dos autos originários):

“Vistos.

Arbitro os honorários no novo valor estipulado pela perita, ou seja, R\$ 9.000,00 (nove mil reais), ficando, no mais, mantida a proporcionalidade estabelecida.

Providencie a parte ré o recolhimento. A seguir, oficie-se à DPE, conforme fls. 81.

Oportunamente, à perita.

Int.”

Inicialmente, passa-se a apreciar a preliminar apresentada pela agravada, em sua contraminuta recursal.

Na espécie, aplica-se a tese da "taxatividade mitigada", deliberada pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, sob o rito dos repetitivos, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Isto porque, tratando-se de discussão acerca de custeio de honorários periciais, configura-se a inútil deixar a questão para ser decidida em recurso de apelação.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. R. decisão recorrida que arbitrou os honorários periciais em R\$ 8.640,00. Insurgência da Concessionária autora, afirmando que o quantum arbitrado é excessivo. Pretensão à redução da verba honorária pericial. Cabimento do recurso de agravo de instrumento, diante da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. A fixação dos honorários periciais deve considerar os critérios da complexidade, o tempo e a especialidade do trabalho a ser realizado, não havendo que se falar em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

redução em casos em que há observância de tais requisitos. Honorários calculados de acordo com o valor/hora estipulado pelo IBAPE -Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. Justificativa trazida pelo perito nomeado pelo Juízo "a quo" para o valor dos honorários periciais que deve ser acolhida. Precedentes desta E. Corte. R. decisão integralmente mantida. RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento 2002022-60.2024.8.26.0000; Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rito comum. Reequilíbrio econômico-financeiro. Prova pericial. Honorários periciais. Decisão que entendeu não caber ao magistrado impor valor para remunerar perícia. 1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Agravado de instrumento que, malgrado as hipóteses elencadas no artigo 1.015, da lei adjetiva de 2015, deve ser conhecido. Conhecimento do recurso que, no caso, se impõe, excepcionalmente. Tratando-se de discussão acerca de custeio de honorários periciais, configura-se inútil deixar a questão para ser decidida em recurso de apelação, aplicando-se, na hipótese, a tese da taxatividade mitigada estabelecida no julgamento do tema repetitivo n. 988, do STJ. Precedentes desta Colenda Câmara. 2. Estado de São Paulo que apresentou impugnações após todas as estimativas de honorários dos cinco peritos nomeados. Os quatro profissionais que atenderam ao chamado estimaram seus honorários em valores semelhantes, não havendo discrepância. Ausência de impugnação específica pela Fazenda do Estado de São Paulo 3. Possibilidade de fixação de honorários periciais pelo magistrado. Inteligência do artigo 465, § 3º do Código de Processo Civil, que estabelece que as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrar o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. 4. Marcha processual que deve ser restabelecida, cabendo ao magistrado, após análise das estimativas, escolher um dos profissionais já nomeado nos autos para a produção da prova pericial. 5. Decisão reformada. Recurso

parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2009454-33.2024.8.26.0000; Relator: Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024)

Por outro lado, também não colhe a preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.

Isto porque, o recorrente, nas razões recursais, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável decisão guerreada, que arbitrou os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

Por conseguinte, a petição deste recurso atendeu ao requisito previsto no artigo 1.016, inciso II, do Código de Processo Civil, podendo ser conhecido.

Bem por isso, a referida preliminar não pode ser acolhida.

De resto, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz prolator da r. decisão hostilizada, o valor dos honorários provisórios periciais comporta redução.

Com efeito, o arbitramento é de natureza provisória, e destina-se a antecipar eventuais despesas que a perita desembolsará com a realização do seu trabalho, bem como garantir o recebimento da sua remuneração.

O arbitramento da remuneração do perito judicial deve levar em consideração a complexidade da perícia, o tempo despendido e as despesas dela decorrentes, o que somente poderá ser avaliado após a conclusão dos trabalhos.

Nestas condições, a despeito de serem analisados cinco contratos, o referido trabalho pericial não se afigura tão complexo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

uma profissional experiente e dotada de amplos conhecimentos acerca da matéria (fls. 105 dos autos originários).

Bem por isso, o valor da remuneração fixado na r. decisão guerreada comporta redução, mormente levando em consideração que se trata de arbitramento provisório, anterior à execução do trabalho.

No caso vertente, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, afigura-se razoável a fixação dos honorários provisórios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta a estimativa de 25 (vinte e cinco) horas de trabalho, com a ressalva de que a verba honorária definitiva será arbitrada após a conclusão da perícia, com base no trabalho efetivamente executado, que deverá ser justificado pela perita.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso, para reduzir os honorários periciais provisórios ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ficando prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela agravante.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR